



A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O IPM-SAÚDE

José Eudson Mota Félix*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A regra-matriz de incidência tributária para na contribuição para o IPM-Saúde; 3. Jurisprudência correlata 4. Relação de poder x relação de direito; 5. Conclusão; 6. Referências.

RESUMO

Há um desconto na folha de pagamento mensal dos servidores públicos vinculados ao município de Fortaleza intitulado “FORTALEZA SAÚDE-IPM” (Cód. 0606). Tal abatimento é cobrado sob a forma de tributo, uma vez que, como se demonstrará, é dotado de todas as características intrínsecas arroladas pelo Art. 3º CTN. Vale ressaltar que a sua cobrança é realizada concomitantemente ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao custeio do regime próprio dos servidores (RPPS) municipais de Fortaleza intitulada IPM PREVIFOR (Cód. 0698). Contudo, os recursos direcionados à manutenção do programa de assistência à saúde prestada pelo Instituto de Previdência do Município (IPM) de Fortaleza deveriam ter como fonte tão somente esta segunda receita. Inclusive esse é o posicionamento da jurisprudência dominante. À luz dessas considerações, defende-se que o supracitado caso de inconstitucionalidade consubstancia a perpetuação da relação de poder no âmbito tributário. Em outras palavras, arrecadar é a finalidade principal, não importa por quais meios, mesmo que inconstitucionais. Sendo assim, em consonância com os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, este trabalho propõe expor uma cobrança que, mesmo que já fartamente deflagrada como inconstitucional pelos órgãos jurisdicionais competentes, continua a ser cobrada dos servidores públicos do município de Fortaleza. Desse modo, conclui-se que no âmbito tributário, os contornos políticos ainda se sobrepõem bastante sobre os aspectos jurídicos. A metodologia de pesquisa adotada foi dedutiva, quanto ao método científico. Fundamental, quanto à finalidade. Observacional, quanto à natureza. Qualitativa, quanto à forma de abordagem do problema. Exploratória, quanto aos objetivos. Bibliográfica e documental, quanto aos procedimentos técnicos. Longitudinal, quanto ao desenvolvimento no tempo.

* Pesquisador no Grupo de Tributação Ambiental (GTA) da Universidade Federal do Ceará - UFC (2019). Pesquisador no Grupo de Estudo Finanças Públicas Contemporâneas da Universidade Federal do Ceará - UFC (2019). Mestrando em Direito e Desenvolvimento na Universidade Federal do Ceará - UFC (2019-2020). Pesquisador no Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Administrativo e Tributário (GEPDAT) da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2018). Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2018). Servidor Público na Justiça Federal do Ceará - JFCE (2015). Bacharelado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2015). Monitor voluntário pelo Programa de Monitoria Voluntária (PROMOV) da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2014). Servidor Público no Município de Fortaleza (2008). E-mail: eudsonmota@edu.unifor.br

PALAVRAS CHAVE: Carga tributária. Retorno ao bem-estar social. Diretos e deveres fundamentais.

ABSTRACT

There is a discount on the monthly payroll of public servants linked to the municipality of Fortaleza entitled “FORTALEZA SAÚDE-IPM” (Code 0606). Such a rebate is charged in the form of a tax, since, as will be demonstrated, it is endowed with all the intrinsic characteristics bearing by article 3th of National Tax Code. It is worth mentioning that its collection is carried out concomitantly with the collection of the social security contribution destined to the costing of Fortaleza’s servers social security scheme and entitled “IPM PREVIFOR” (Code 0698). However, the resources directed to the maintenance of the health care program provided by the Institute of Social Security of the Municipality (IPM) of Fortaleza should have as source only this second recipe. Even this is the position of the dominant case law. In the light of these considerations, it is argued that the aforementioned case of unconstitutionality embodies the perpetuation of the power relationship in the tax sphere. In other words, collecting is the main purpose, no matter by what means, even if unconstitutional. Therefore, in line with the judgments of the local court. However, the resources directed to the maintenance of the health care program provided by the Institute of Social Security of the Municipality (IPM) of Fortaleza should have as source only this second recipe. Even this is the position of the dominant case law. In the light of these considerations, it is argued that the aforementioned case of unconstitutionality embodies the perpetuation of the power relationship in the tax sphere. That way, this work proposes to expose a charge that, even if already abundantly triggered as unconstitutional by the competent courts, continues to be charged to public servants in the municipality of Fortaleza. Thus, it is concluded that in the tax sphere, the political contours still far outweigh the legal aspects. The research methodology adopted was deductive regarding the scientific method. Fundamental, as to the purpose. Observational, as to nature. qualitative, as to how to approach the problem. Exploratory, as to the objectives. Bibliographic and documentary, regarding technical procedures. Longitudinal, as for development in time.

KEYWORDS: Tax burden. Return to social welfare. Direct and fundamental duties.

1 INTRODUÇÃO

O Art. 149, §1º CF¹ autoriza os municípios, Estados e Distrito Federal a instituírem contribuição para custear o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), contanto que as alíquotas não ultrapassem os percentuais estabelecidos para os servidores da União.

Contudo, além da supracitada contribuição previdenciária para o RPPS, o município de Fortaleza cobra diretamente e automaticamente na folha de pagamento dos seus servidores

¹Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

um desconto intitulado FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606). Tais valores, segundo prevê o orçamento fiscal e da seguridade social vigente² são vertidos para o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município instituído pela lei municipal 8.409/99.

Como se vê, há receitas autônomas no que tange aos recursos auferidos a título de contribuição para FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) e contribuição para IPM PREVIFOR (Cód. 0698). Tal aspecto corrobora com o fato de que a saúde, muito embora integre o tripé do sistema de seguridade social consubstanciado pelo Art. 194 CF não se confunde com a previdência, pois são áreas distintas com finalidades diferentes.

Sendo, assim, há firme entendimento dos tribunais superiores, dos juizados especiais da fazenda pública e varas cíveis comuns vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no sentido de que a cobrança compulsória destinada ao custeio de assistência à saúde não se enquadra na competência tributária prevista pelo dispositivo constitucional supracitado.

Logo, não podem os municípios instituir contribuição específica para o custeio de serviços de (assistenciais) de saúde uma vez que a Constituição Federal de 1988³ autoriza a instituição de apenas três espécies de contribuição pelos entes municipais: 1) contribuição de melhoria, 2) contribuição previdenciária e 3) contribuição para o custeio da iluminação pública⁴ e transgressões nesse sentido importariam em violação ao pacto federativo.

2 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA CONTRIBUIÇÃO PARA O IPM-SAÚDE

O Direito Tributário é um ramo jurídico bastante objetivo. As demandas baseadas nessa matéria não fogem aos cinco aspectos essenciais do tributo abarcados pela denominada regra matriz de incidência.

O que se pretende afirmar aqui é que litígios tributários essencialmente versarão sobre o aspecto material (qualitativo), temporal, espacial, pessoal (subjetivo) ou quantitativo. As pretensões das partes serão atendidas ou não à medida que se responde a indagações como: é devido ou não o tributo? É tributo ou não? Quando é devido? Onde é devido? Por quem ou a quem é devido? Quanto é devido?

² Anexo II Lei 10.660/17 (Lei Orçamentária Anual 2018 de Fortaleza).

³ Art. 145, III c/c Art. 149, §1º c/c Art. 149-A CF.

⁴ Art. 163 Lei Orgânica do Município (LOM) de Fortaleza.

Nesse diapasão, a discussão sobre a (in)constitucionalidade dos valores cobrados a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) é deveras intrigante porque responde positivamente, a favor do fisco, todos os prequestionamentos supracitados.

Por exemplo, caso seja feita uma cobrança de tributo antes da concretização do fato gerador, há desobediência ao aspecto temporal. Caso queira se tributar fato não definido como ensejador de tributo não há o cumprimento do aspecto material. E é justamente nesse segundo exemplo que se pode enquadrar a cobrança para FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606).

Caso apenas uma das indagações fosse respondida negativamente ao sujeito ativo e, conseqüentemente, positivamente ao passivo, dar-se-ia ensejo à restituição. Entretanto não é o que acontece como se verá a seguir.

2.1 Aspecto material

A cobrança para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) obedece rigorosamente a todos os pressupostos arrolados pelo Art. 3º CTN⁵, quais sejam: 1) compulsoriedade, 2) pecuniariedade, 3) licitude, 4) legalidade e 5) atividade administrativa vinculada.

1) A contribuição para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) é cobrada compulsoriamente dos servidores públicos do município de Fortaleza desde o momento do nascimento do seu vinculado com a Administração Pública municipal. A contribuição previdenciária para IPM PREVIFOR (Cód. 0698) também é cobrado com o início do vínculo com a administração, logo passam a ser cobrados ao mesmo tempo.

2) Os valores cobrados a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) são descontados diretamente na folha de pagamento⁶ dos servidores públicos do município de Fortaleza, a exemplo do que ocorre com a contribuição previdenciária para IPM PREVIFOR (Cód. 0698).

3) As importâncias pagas a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) não possuem finalidade sancionatória. Todos os servidores públicos no regular desempenho do cargo efetivo recolhem as referidas verbas.

⁵ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁶ No link <https://transparencia.fortaleza.ce.gov.br/index.php/servidores> do portal da transparência da Prefeitura de Fortaleza, a cobrança do FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) aparece com a denominação “outros descontos”.

4) As prestações cobradas a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) foram criadas pela lei 8.409/99 FOR. Logo não há ressalvas a o princípio da legalidade a nível municipal, haja vista que a Lei Orgânica do Município não prevê a possibilidade do chefe do Executivo adotar medidas provisórias, a exemplo de como autoriza a Constituição Federal de 1988.⁷

5) O município de Fortaleza não se abstém de cobrar as importâncias a serem auferidas a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) por conveniência ou oportunidade. O ente administrativo recolhe as verbas de forma vinculada, obrigatória.

Quanto ao fato gerador, a cobrança para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) também se faz valer da situação definida em lei como necessária e suficiente para ensejar a tributação por meio da contribuição previdenciária para o IPM PREVIFOR (Cód. 0698).

Sendo assim, à luz da jurisprudência do STF⁸, como a percepção de remuneração é adotada como fato gerador para contribuição previdenciária e os valores destinados aos serviços de saúde passam a ser cobrados concomitantemente a esse primeiro tributo, fica sendo também a percepção de remuneração o “fato gerador” para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606).

2.2 Aspecto temporal

A despeito do Art. 43, §2º Lei 8.212/93⁹, que prevê o fato gerador para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o momento de concretização do fato que enseja a cobrança da contribuição previdenciária para o IPM PREVIFOR (Cód. 0698) é mais preciso ainda.

Não é o momento em que o servidor presta os serviços, pois pode perfeitamente ser remunerado tão somente após isso, conforme se vê na *praxe* administrativa. O instante em que ocorre é aquele em que há a percepção da remuneração, que servirá de base de cálculo para a quantificação do tributo.

⁷ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

⁸ ADI 3105-DF

⁹ Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

Como os valores cobrados a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) adotam o fato gerador da contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, o momento de ocorrência do fato ensejador da cobrança será também o mesmo.

2.3 Aspecto espacial

O espaço em que ocorre a exação tributária inevitavelmente se desenha segundo os limites territoriais do município de Fortaleza. Nem poderia se dizer diferente porque os servidores públicos (salvo agentes políticos como Prefeito) somente exercem suas atribuições na circunscrição municipal.

Como o fato gerador está atrelado à percepção da remuneração e esta somente ocorre por meio do exercício de competências locais, a referência espacial é inescapavelmente a área geográfica do município de Fortaleza.

2.4 Aspecto pessoal

Em relação ao polo ativo, o sujeito destinatário das verbas destinadas aos serviços de saúde é o IPM, assim como em relação às contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, dado o caráter parafiscal da exação.

Em sentido amplo, pode-se arrolar o município de Fortaleza, já que o IPM é uma autarquia municipal a ele vinculada e também concorre com despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORT SAÚDE).¹⁰

Quanto ao polo passivo, a lei 8.409/99¹¹ FOR traz expresso o rol de beneficiários do FORT SAÚDE. Em suma, trata-se dos mesmos segurados obrigatórios¹² do PREVIFOR, ou seja, os servidores públicos do município de Fortaleza.

¹⁰ Art. 6º O Município e o IPM serão ressarcidos das despesas com pessoal de seus quadros alocado no programa de assistência à saúde do servidor municipal.

¹¹ Art. 2º Além dos segurados inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), poderão ser considerados como segurados beneficiários do programa de assistência à saúde de que trata esta lei:

I - os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e entidades do Município de Fortaleza, não ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, e os exercentes, exclusivamente, de cargos comissionados;

II - os agentes políticos, compreendendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

¹² Art. 5º. São segurados do PREVIFOR os servidores titulares de cargo efetivo e os servidores inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das autarquias e fundações.

Destaque apenas para o fato de que a cobrança para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) também incide sobre a remuneração dos agentes políticos, tal qual o Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e secretários municipais.

2.5 Aspecto quantitativo

A contribuição previdenciária de que trata o PREVIFOR, em obediência ao comando do Art. 149, §1º CF, é cobrada no mesmo percentual do que aquele estabelecido para os servidores públicos federais, ou seja, 11% sobre o vencimento e vantagens incorporáveis aos proventos de aposentadoria.¹³

Os valores cobrados para os serviços de saúde adotam a mesma base de cálculo utilizada para as contribuições previdenciárias, contudo com alíquotas diferentes para os servidores ativos (2%), inativos e pensionistas (6%) e para os órgãos entidades dos Poderes Executivo e Legislativo (4%) somente em relação aos seus servidores em atividade.¹⁴

Destaque-se que no tocante a contribuição dos servidores inativos e pensionistas tem caráter facultativo. O peculiar é que a faixa etária em que esses servidores se encontram, via de regra, utiliza e precisa mais dos serviços de saúde dos que nas diversas faixas dos servidores em atividade.

Defende-se inclusive que o caráter facultativo das cobranças em prol dos serviços de saúde seja estendido a todos os servidores. Estabelecer a obrigatoriedade de adesão ao FORT SAÚDE tão somente aos inativos e pensionistas também seria um modelo de solução interessante, tendo em vista que serão os principais usuários/destinatários.

Além do que se verifica que, dentre todos os aspectos intrínsecos à regra matriz de incidência tributária, apenas no aspecto quantitativo, e somente em relação à alíquota, é que a

¹³ Art. 31. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

II – contribuição previdenciária compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento);

Art. 33-C. A contribuição previdenciária prevista nesta Lei incidirá sobre a 13º (décimo terceiro) salário.

§ 3º A contribuição do segurado obrigatório incidirá sobre o vencimento-base e vantagens pecuniárias incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensão.

¹⁴ Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observadas as seguintes alíquotas:

I - com relação ao servidor ativo, 2% (dois por cento) calculados sobre a remuneração total;

II - com relação aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, 4% (quatro por cento) calculados sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos.

§5º A contribuição dos inativos e pensionistas será calculada na base de 6% (seis por cento) das respectivas remunerações e terá caráter facultativo.

cobrança do FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) se diferencia da contribuição previdenciária IPM PREVIFOR (Cód. 0698).

Contudo, uma alíquota diferente não muda o fato de que os valores cobrados para custear os serviços de saúde prestados pelo IPM assumem toda a roupagem de tributo. Para tanto, pode-se até traçar um comparativo entra a regra matriz de incidência da cobrança para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) e da contribuição para o IPM PREVIFOR (Cód. 0698) que demonstra melhor a semelhança:

	SAÚDE-IPM	IPM PREVIFOR
Aspecto Qualitativo	Filiação ao FORT SAÚDE/PREVIFOR	Filiação PREVIFOR
Aspecto Espacial	Área territorial do município de Fortaleza	Área territorial do município de Fortaleza
Aspecto Temporal	Momento de admissão na Administração Pública municipal (inscrição no FORT SAÚDE/PREVIFOR).	Momento de admissão na Administração Pública municipal (inscrição no PREVIFOR). ¹⁵
Aspecto Pessoal	Sujeito ativo: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza / Município de Fortaleza Sujeito passivo: Servidor Público do Município de Fortaleza	Sujeito ativo: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza / Município de Fortaleza Sujeito passivo: Servidor Público do Município de Fortaleza
Aspecto Quantitativo	2% ou 4% sobre o vencimento-base e vantagens pecuniárias incorporáveis à aposentadoria e 6% sobre os proventos dos servidores inativos e	11% sobre o vencimento-base e vantagens pecuniárias incorporáveis à aposentadoria.

¹⁵ Art. 10. A inscrição do segurado no PREVIFOR dar-se-á no ato de sua admissão na Administração Pública Municipal, ocasião em que preencherá e assinará o respectivo documento de inscrição fornecido pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes, sujeitando-se à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Instituto, nos termos do Regulamento desta Lei.

	pensionistas.	
--	---------------	--

TABELA 1 – Regra matriz de incidência para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) x Regra matriz de incidência para o IPM PREVIFOR (Cód. 0698)

Contudo, o fato de atender a todos os aspectos da regra matriz de incidência não necessariamente implica em afirmar que a cobrança é devida como se observa nos entendimentos jurisprudenciais a seguir.

3 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A jurisprudência local assim como a dos tribunais superiores é farta no sentido de sustar o pagamento de valores cobrados compulsoriamente a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (cód. 0606).

A única condicionante para a restituição dos supracitados valores é a prescrição quinquenal¹⁶. Sendo assim, não há que se limitar a devolução das importâncias recolhidas indevidamente por outro fator que não este lapso temporal.

Como os precedentes dos tribunais superiores somente foram exarados cerca de dez anos após a instituição da pseudocontribuição, o direito dos servidores municipais de Fortaleza à restituição do indébito tributário durante o período compreendido entre a vigência da lei municipal nº 8.409/99 e publicação/consolidação das jurisprudências do STF e do STJ resta prejudicado.

3.1 Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente convém tecer considerações sobre a exigência de requerimento ou exaurimento da instância administrativa como condicionante para a ação que vise à restituição do indébito relativo a valores recolhidos a título de contribuição para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (cód. 0606). Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

¹⁶ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1.No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo.

2.Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1190977/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010.

Como o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema inglês de jurisdição, não há porque se afastar o acesso ao judiciário homenageado pelo Art. 5º, XXXV CF em razão de ausência de prequestionamento administrativo. Portanto, é permitido ao servidor municipal acionar imediatamente a via judicial no fito de ter restituído importância recolhidas a título de tributo.

Como a pseudocontribuição para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (cód. 0606) foi cobrada e operacionalizada como tributo, em prejuízo dos servidores, nada mais simétrico que também sejam aplicáveis normas tributárias em sede de eventual restituição.

Em relação à constitucionalidade da referida cobrança, o STF fixou entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição de contribuição para o custeio de serviços de saúde por outro ente federativo que não seja a União:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA POR INATIVOS. REDEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS DESCONTOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL.

(...)

No tocante à contribuição compulsória para o custeio dos serviços de saúde, a Corte fixou orientação no sentido de que apenas a União tem competência para instituir tal exação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 767713 AgR, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 23/02/2015).

O STJ segue a mesma linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SAÚDE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

IPSEMG. FACULDADE. LC Nº 64/02. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 149 DA CF.

(...)

2. A instituição de contribuição destinada a financiar a saúde é matéria que se encontra na competência exclusiva da União Federal, impedindo os demais entes da federação de legislar sobre o assunto, consoante interpretação sistemática do *caput* e § 1º do art. 149 combinado com o artigo 194 ambos da Constituição da República.

3. Antes da alteração promovida pela EC 41/03, os Estados, Distrito Federal e Municípios estavam legitimados a legislar sobre regime previdenciário e assistência social de servidores, mas não sobre benefícios relacionados à saúde. Assim era a redação do § 1º do artigo 149: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social" (parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, 2001).

4. Atualmente, com a alteração do texto do artigo 149 da CF pela EC nº 41/03, a competência estadual, distrital e dos municípios, tornou-se ainda mais restrita, limitando-se ao custeio de regime próprio de previdência social em benefício dos respectivos servidores, não abrangendo as demais áreas da seguridade social previstas no art. 194 da Carta da República, tais como saúde e assistência social. Assim, a União é a pessoa política competente para a instituição de toda e qualquer contribuição relacionada à saúde.

(RMS 20.612/MG, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009.)

A seguir, o posicionamento dominante da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

3.2 Jurisprudência do TJCE

Preliminarmente quanto à desnecessidade de prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) corrobora com o entendimento dos tribunais superiores:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IPM SAÚDE. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- Trata-se de apelação, objetivando reforma da sentença proferida pelo magistrado *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral para sustar, em definitivo, os descontos, a título de IPM- Saúde, da folha de pagamento da apelada e condenar o IPM a devolver os valores correspondentes aos descontos efetuados, observando-se a prescrição quinquenal. Em suas razões recursais, alega, o recorrente, ausência de pretensão resistida, enriquecimento ilícito e ausência de inconstitucionalidade superveniente da Lei Municipal 8.409/99.

II- Desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa pelo autor para que apresente o pleito judicial consistente no afastamento da obrigatoriedade de contribuição para custeio do IPM-Saúde (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

III- As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência à saúde do servidor não podem ser instituídas de forma compulsória pelo Município, por lhe faltar competência para tal nos termos do art. 149, da CF/88. Precedentes desta Corte de Justiça.

IV- Não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente, entretanto, a cobrança da contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde através do sistema IPM-SAÚDE, instituída pelo Município de Fortaleza através da Lei nº 8.409/99, não foi recepcionada pela nova redação do §1º, art.149, da Constituição Federal, modificado com o advento da EC nº 41/2003.

V- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível Nº. 0030882-17.2011.8.06.0001 - Relator (a): Inácio De Alencar Cortez Neto; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 04/06/2018; DJ-e: 04/06/2018).

Em relação à inconstitucionalidade da cobrança do FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) propriamente dita, a jurisprudência local já se alinha ao posicionamento do STF, como se vê a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO COM CARÁTER COMPULSÓRIO, IPM-SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ART 149, § 1º, DA CF/88. PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE NÃO INCLUI ASSISTÊNCIA À SAÚDE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso voluntário de Apelação Cível interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM visando reforma de Sentença proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação Ordinária autuada sob o nº. 0030084-56.2011.8.06.0001, ajuizada por FERNANDO AUGUSTO DELGADO SAMPAIO, julgou procedente os pedidos contidos na petição inicial, confirmando a tutela anteriormente concedida, no sentido de condenar o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM a restituir todos os valores descontados a título de assistência à saúde desde o dia 16.02.2006 até a efetiva sustação dos descontos e devidamente corrigidos.

2. De pronto, consigne-se que a Emenda Constitucional nº. 41/2003 modificou o art. 149 da Constituição Federal vigente, autorizando aos Municípios a instituição de constituição somente com a finalidade de custear o regime de previdência dos seus servidores e não para o custeio de assistência médico-hospitalar.

3. Sendo assim, não está autorizada à municipalidade a criação de contribuição de caráter compulsório para financiar a assistência médica, não havendo, no entanto, impedimento ao seu implemento, desde que se dê em caráter facultativo.

4. No caso dos autos, o servidor municipal (requerente) contribuía mensalmente de forma compulsória, tendo descontado de seus proventos a contribuição referente ao "IPM/SAÚDE". Acontece que, como dito alhures, a autarquia não poderia realizar o referido desconto de modo compulsório, dada a natureza de facultativa da contribuição epigrafada.

5. Apelação Cível conhecida, mas desprovida. Sentença mantida.

(Apelação Cível Nº. 0030084-56.2011.8.06.0001 - Relator (a): Lisete de Sousa Gadelha; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/10/2018; DJ-e: 15/10/2018).

Logo resta pacificada fortemente a inconstitucionalidade da contribuição compulsória para a assistência a saúde dos servidores do município de Fortaleza. Vale destacar ainda que

não importa que o servidor tenha (ou não) utilizado os serviços de saúde, terá igual direito à restituição, como se depreende do posicionamento do TJCE a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA EC Nº 41/2003. CARÁTER FACULTATIVO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência à saúde do servidor não podem ser instituídas de forma compulsória pelo Município, por lhe faltar competência para tal nos termos do art. 149 da CF/88. Precedentes desta Corte de Justiça.

2. Não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente, entretanto, a cobrança da contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde através do sistema IPMSAÚDE, instituída pelo Município de Fortaleza através da Lei nº 8.409/99, não foi recepcionada pela nova redação do §1º, art.149, da Constituição Federal, modificado com o advento da EC nº 41/2003.

3. Mesmo que o servidor não se manifeste no prazo especificado no 6º, do art. 5º da Lei Municipal nº 8.409/99, requerendo sua exclusão do programa de assistência à saúde do IPM, tal contribuição tem caráter facultativo, de modo que seu silêncio não autoriza o desconto compulsório da contribuição.

4. Tendo a autarquia disponibilizado o serviço sem obter a autorização expressa do servidor, não lhe é permitido cobrar pela mera disponibilidade deste, sendo irrelevante para fins de restituição o fato de o contribuinte ter ou não usufruído do serviço de saúde, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da contribuição, não caracterizando a sua devolução em enriquecimento ilícito do contribuinte, devendo estas ser ressarcidas, legalmente atualizadas, sendo observada a prescrição quinquenal.

5. Devem os honorários ser majorados para R\$1.000,00 (mil reais), valor este razoável, proporcional e compatível com o zelo profissional demonstrado pelo causídico da promovente, estando tal quantia perfeitamente adequada ao trabalho exercido nesta lide, se coadunando com os valores adotados neste Tribunal de Justiça.

6. Deve ser desprovida a remessa necessária e provido o apelo para reformar a sentença e julgar totalmente procedente a demanda, condenando o IPM a suspender e a devolver os descontos efetuados ilegalmente nos proventos do servidor público municipal a título de custeio de IPM – Saúde, legalmente atualizados e respeitada a prescrição quinquenal, majorando os honorários advocatícios para o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

7. Diante do exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHEÇO da Apelação para DAR-LHE PROVIMENTO.

(Relatora: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 08/03/2017; Data de registro: 09/03/2017).

Como se vê, a mera disposição dos serviços de saúde não é capaz de ilidir a restituição dos valores pagos, uma vez que possuem natureza facultativa e não compulsória. Além do que não há que se falar em enriquecimento ilícito dos servidores que utilizaram esses valores para

abater do *quantum* devido a título de imposto de renda pessoa física, por exemplo, uma vez que a cobrança do FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) não foi recepcionada pelo Art. 149, §1º CF.

4 RELAÇÃO DE PODER X RELAÇÃO DE DIREITO

A cobrança de valores à título do FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) consubstancia a persistência de paradigmas debatidos pela teoria jurídica tributária. As dicotomias que são sustentadas pela política adotada pela Administração Tributária Municipal de Fortaleza são: 1) relação de poder x relação de direito e 2) direito público x direito privado.

A relação jurídica tributária emergiu juntamente a transição do absolutismo para o Estado (Liberal) de Direito. Esse processo foi desencadeado por conta de arbitrariedades praticadas pelas administrações fazendárias ao longo de diversos contextos históricos¹⁷.

Esses atos de excesso constituem a relação de poder. Esta não se prende a limites jurídicos. A sua extensão vai até onde a autoridade do seu detentor permitir. Não se trata de circunstância de direito, mas tão somente de fato, como ilustra Machado (2015, p. 34):

O poder é uma aptidão meramente factual. Prescinde de qualquer norma. É puro fato. Dito isto, fica fácil compreendermos a distinção que existe uma relação de poder e uma relação jurídica. *Relação de poder* é aquela que nasce, se desenvolve e se extingue em decorrência e nos termos da vontade do titular do poder, enquanto *relação jurídica* é aquela que nasce, se desenvolve e se extingue em decorrência e nos termos de uma norma jurídica preestabelecida.

A noção de relação de poder e como ela foi lapida é central para a compreensão do advento do Estado de Direito e, conseqüentemente, da relação jurídica. Esses conceitos se mostram mais relevantes ainda no âmbito tributário, pois aqui o detentor do poder (Estado) é interessado direto em arrecadar tributos e, ao mesmo tempo, solucionador de conflitos que envolvam as receitas tributárias.

Logo, no caso do Direito Tributário, fica em cheque até mesmo a própria autonomia do ramo, uma vez que fica difícil em se falar de garantias para indivíduos que são sujeitos à imposição da vontade de um único soberano ou grupo oligárquico.

Em essência, para a subsistência de uma regular relação jurídica há de se ter a implementação de condutas negativas por parte de quem a viole, e positivas,

¹⁷ *Boston Tea Party*, por exemplo.

preponderantemente por conta do Estado, principal fomentador dos direitos sociais. Essa estabilidade entre abstenção e intervenção é bem exposta por Mendonça (2017, p. 337):

O equilíbrio proposto pelo Estado Democrático de Direito fundamenta-se na justa medida entre o abstencionismo e o intervencionismo estatal, tendo ainda no seu centro o homem-comunidade, um indivíduo que deve estar preocupado com a sociedade em que se encontra inserido.

No tocante à cobrança de valores a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606), o município de Fortaleza se posiciona simetricamente nessa posição de poder, uma vez que impôs sua vontade soberana em arrecadar receitas.

Apesar da destinação dos recursos indevidos ser digna, venerável, a forma com que foi implementada é reprovável, uma vez que contraria a ordem estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Logo continuar a cobrar tais valores é contrariar o princípio da separação dos poderes e o Estado Democrático de Direito.

O cenário ideal seria a revogação da lei que institui a cobrança para o FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) já que fere a norma fundamental de validade, contudo até agora houve apenas a rejeição tácita. Os servidores prejudicados devem ainda recorrer ao judiciário para que possam sustar tal cobrança, enquanto os que não o fizerem continuam a ser cobrados e perpetuam a relação de poder e não a jurídica no âmbito do município de Fortaleza.

Manifestações públicas já foram levantadas acerca de uma possível privatização dos serviços de saúde prestados pelo IPM (WELMA, 2013). Essas discussões foram ensejadas justamente pela sustação dos valores por servidores públicos municipais de Fortaleza que ingressam nas vias judiciais desde a consolidação do entendimento nos tribunais superiores.

O que se observa é a o forte posicionamento da opinião pública no sentido de que de que privatizar é algo temerário. Há uma cultura que considera ruim o fato da iniciativa privada participar da organização administrativa do Estado. Tal reproduz um pensamento imediato de que referida abertura importa em se desfazer de patrimônio e recursos públicos.

Realmente se determinado ente privado concessionário ou permissionário de um dado serviço público, por exemplo, não executar ou gerir adequadamente o que foi pactuado com a Administração Pública, a participação da iniciativa privada foi falha. Contudo, essa hipótese está longe de ser uma regra absoluta, além do que o erro é de ordem subjetiva e não objetiva. Ou seja, está mais atrelada ao ente privado que se contrata e à própria privatização em si.

Os contratos administrativos representam um instrumento poderoso de extensão da atividade administrativa. Como se depreende da dicotomia anterior, o Estado está restrito aos

limites jurídicos da relação tributária. Logo, caso realmente se intente executar tal tarefa e esta seja impedida pelo ordenamento pátrio, a ferramenta ser utilizada é o contrato e não a lei.

Nesse sentido, Mendonça (2006, p. 175) expõe a perspicácia do contrato administrativo:

O Direito Administrativo sempre desconfiou dos interesses privados, e a doutrina foi construída sob a crença na pureza absoluta do interesse público legalizado que lhe competia proteger e tinha como objetivo impedir qualquer possível contaminação desse interesse superior pelos interesses privados colhidos na sociedade.

Foi reconhecido, quando da vigência do Estado Liberal, que certas situações exigiam porque lhe era necessário e útil a Administração Pública recorrer à forma contratual para realizar algumas de suas funções, como uma forma de alargamento de tarefas da Administração. Uma das consequências mais importantes deste processo de alargamento, no Estado Social, foi o fato de ela passar a utilizar o meio de atuação mais típico do Direito Privado, o contrato.

No caso da Administração Pública de Fortaleza, contrato administrativo cujo objeto seja o serviço de saúde custeado pelos valores do FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) se apresentaria com um modelo de solução perfeitamente adequado ao impasse gerado pela inconstitucionalidade da cobrança.

E foi justamente por meio de instrumentos de natureza contratual, como credenciamento de pessoas físicas e jurídicas (PREFEITURA DE FORTALEZA, 2018) que a Administração Pública de Fortaleza contornou a sustação dos valores pagos a título de FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606) e manteve o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORT SAÚDE).

5 CONCLUSÃO

Os valores descontados [FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606)] diretamente da folha de pagamento dos servidores públicos de Fortaleza em relação ao Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORT SAÚDE) apresenta todos os aspectos da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária IPM PREVIFOR (Cód. 0698).

Apesar de atender ao pressuposto da legalidade, a norma que estabelece cobrança compulsória de valores destinados a custear o FORT SAÚDE é inconstitucional, uma vez que excede os ditames do Art. 149, §1º CF, extrapolando assim a competência tributária municipal e ferindo o princípio do pacto federativo.

A jurisprudência tanto dos tribunais superiores quanto do tribunal estadual competente é farta no sentido de sustar a cobrança de valores vertidos compulsoriamente para os serviços de saúde e assistência aos servidores municipais. O fato de terem usufruído ou não dos benefícios não é suficiente para ilidir a restituição do indébito.

A cobrança de valores para o IPM-Saúde perpetua a relação de poder no âmbito da Administração Tributária municipal, já que fica flagrante a finalidade arrecadatória, uma vez que a Lei Municipal 8.409/99 continua em vigor mesmo após o advento dos precedentes jurisprudenciais.

O modelo contratual e não o legal é o mais adequado para a solução do impasse levantado pela inconstitucionalidade dos valores cobrados [FORTALEZA SAÚDE-IPM (Cód. 0606)]. Já que a situação econômica dos servidores públicos de Fortaleza é variada dentre as diversas categorias.

Portanto, há que se atender aos interesses tanto daquelas categorias hipossuficientes que necessitam bastante dos benefícios oferecidos quanto daquelas que não precisam nem utilizam os serviços de saúde e assistência ofertados pelo FORT SAÚDE.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.190.977-PR**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 19/08/2010. DJe: 28/09/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=agrg+resp+1190977&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em: 31/10/2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental n.º 767.713-SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 16/0128/2014. DJe: 23/02/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7838118>. Acesso em: 31/10/2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.190.977-PR**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 19/08/2010. DJe: 28/09/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=agrg+resp+1190977&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em: 31/10/2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 20.612-MG**. Relator: Min. Castro Meira. Julgamento: 03/12//2009. DJe: 16/12/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RMS+20612&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>. Acesso em: 31/10/2018

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível nº 0030084-56.2011.8.06.0001**. Relatora: Des. Lisete de Sousa Gadelha. Julgamento: 15/10//2018. DJe: 15/10/2018. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3191681&cdForo=0>. Acesso em: 31/10/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível nº 0030882-17.2011.8.06.0001**. Relator: Des. Inácio de Alencar Cortez Neto. Julgamento: 04/06//2018. DJe: 04/06/2018. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3171314&cdForo=0>. Acesso em: 31/10/2018

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível nº 0189528-57.2013.8.06.0001**. Relatora: Desa. Maria Iraneide Moura Silva. Julgamento: 08/03//2017. DJe: 09/03/2017. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3116118&cdForo=0>. Acesso em: 31/10/2018.

MACHADO, H. B. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 2ª ed. São Paulo. Malheiros. 2015.

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. AQUINO NETO. V. B. A (nova) roupagem da norma jurídico-tributária no Estado Democrático de Direito: a tributação à luz de uma teoria constitucional tributária. **Argumentum**. V. 18. N.º 2. P. 321-345. Mai/Ago. 2017.

_____. O contrato de gestão: sua perspectiva de ação na Administração Pública. **Pensar**. V. 11. P. 168-178. Fev. 2006.

PREFEITURA DE FORTALEZA. **Editais 19.2018 e 20.2018 - Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de saúde aos usuários do IPM Saúde**. Disponível em: <https://concursos.fortaleza.ce.gov.br/concursos-selecoes/realizados/editais-19-2018-e-20-2018-credenciamento-de-pessoas-fisicas-e-juridicas-para-a-prestacao-de-servicos-de-saude-aos-usuarios-do-ipm>. Acesso em: 31/10/2018.

WELMA, Jéssica. **Prefeitura nega privatização, mas futuro do IPM preocupa oposição**. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/09/04/noticiasjornalpolitica,3123087/prefeitura-nega-privatizacao-mas-futuro-do-ipm-preocupa-oposicao.shtml>. Acesso em: 31/10/2018.

**Submetido em 16 jun. 2020. Aceito em 11 ago. 2020.*